



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.094-839/0001-00



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024-SRP

IMPUGNANTE: PINA EVENTOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA (TENDAS, PALCO, FECHAMENTO EM LONA, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E BANHEIRO QUÍMICO) BRINQUEDOS, VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA E OUTRAS ESTRUTURAS COMPLEMENTARES PARA ATENDER AOS DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS E/OU APOIADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2024, protocolada às 15h51min, do dia 11/04/2024, via e-mail eletrônico, pela empresa PINA EVENTOS, em que pleiteia esclarecimentos referentes ao Edital, com vista a ser acrescentado o Técnico em Eletrotécnica no requisito de Qualificação Técnica, de acordo com a Lei nº 13.639 e Resolução CFT 74 de 05/07/2019.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cabe registrar a **INTEMPESTIVIDADE** do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que a impugnante enviou no dia 11/04/2024, às 15h51min e-mail endereçado ao setor de licitações, com questionamento acerca das exigências de qualificação técnica. Deste modo, não atendeu ao prazo indicado na legislação e no instrumento convocatório previsto no item 13.1, posto que fora apresentado faltando apenas 01 (um) dia útil da abertura da sessão, marcada para o dia 15/04/2024 às 9h00min, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, ou seja restando apenas 01 dia útil para que a administração pudesse proceder com análise do mérito, sem causar prejuízos aos demais licitantes.

A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ademais, imperioso destacar que as impugnações, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, o ato constitutivo da empresa impugnante, a procuração, caso seja necessário, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, não foi observado.

Verifica-se, que a impugnante encaminhou sua impugnação por e-mail, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identifica-la, o que em tese poderia prejudicar, desse modo, a análise do mérito.

2- DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A matéria arguida em sede de impugnação pela empresa **PINA EVENTOS**, diz respeito à exigência de que a licitante comprove possuir responsável técnico com o respectivo registro no CREA/CAU, para fins de habilitação técnica no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.094-839/0001-00



Para tanto, pleiteia que seja verificada a informação, com vista a ser acrescentado o Técnico em Eletrotécnica como requisito de habilitação no item 17.7 do termo de referencia anexo do Edital, de acordo com a Lei nº 13.639 e Resolução CFT 74 de 05/07/2019.

Vejamos o que diz o artigo o artigo 65 da Lei 14.133/21 quanto às condições de habilitação:

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital".

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

Nota-se que a equipe de planejamento apresentou exigências técnicas mínimas, previstas na lei de liitações, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Destaca-se que a Administração tem o dever de se precaver contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não ser técnica e economicamente aptas à execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade. Descata-se ainda que a exigência editalícia não fere o princípio da legalidade por estar de acordo com o previsto no art. 65 da lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



3- DA DECISÃO

Tendo em vista que o Termo de Referência, Anexo I do Edital, fora elaborado pela Equipe de Planejamento, tendo devidamente esta Pregoeira consultado a equipe responsável, que decidiu pelo não acolhimento da impugnação mantendo inalterado o Termo de Referência.

Face ao exposto, não se vislumbra qualquer mácula na presente licitação, conforme alegado pela IMPUGNANTE visto que as especificações e exigências apresentam os requisitos mínimos para garantir a contratação de empresa que tenha condições de executar o objeto pretendido, tendo sido preservado os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e igualdade.

Por tudo isso, ante a ausência de capacidade postulatória e intempestividade, esta Pregoeira em conjunto com a equipe de planejamento, decide por não acatar a presente impugnação, mantendo inalteradas as exigências relativas à habilitação por guardar obediência aos preceitos legais, razão pela qual mantem-se a data para a realização do certame, sem quaisquer alterações no edital, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

É como decidimos.

Município de Ibertioga, 12 de abril de 2024.

Fábila Emerenciana da Silva
Pregoeira